

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 10:28
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: OF.003.2023 - Sólicita apoio Rodrigo Pacheco - Votos MPV
Anexos: OF.003.2023 - Sólicita apoio Rodrigo Pacheco - Votos MPV 1133.2022.pdf

De: Regina Célia Simplicio
Enviada em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 16:42
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: OF.003.2023 - Sólicita apoio Rodrigo Pacheco - Votos MPV

Conforme entendimentos, encaminho Documento recebido, referente a Votos: Derrubada de voto.
 Abs,

REGINA SIMPLÍCIO

Chefe de Gabinete
 Gabinete do Senador Rodrigo Pacheco | Senado Federal
 Anexo II Bloco: B, Ala Teotônio Vilela, Gab. 24
 70165-900 Brasília – DF
 Telefone: + 55 (61) 3303-2794 / (61) 3303-2801



De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 11:13
Para: Regina Célia Simplicio <SIMPLI@senado.leg.br>
Assunto: ENC: OF.003.2023 - Sólicita apoio Rodrigo Pacheco - Votos MPV

De: Amig [<mailto:mailto:amig@amig.org.br>]
Enviada em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 16:11
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: 'Gerencia Amig' <gerencia@amig.org.br>; 'Institucional AMIG' <institucional@amig.org.br>
Assunto: OF.003.2023 - Sólicita apoio Rodrigo Pacheco - Votos MPV

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RODRIGO PACHECO
PRESIDENTE DO SENADO

Encaminho anexo, ofício 003.2023 expedido pelo presidente da Associação de Município Mineradores de Minas Gerais e do Brasil – AMIG, José Fernando Aparecido de Oliveira.

Gentileza acusar o recebimento.
Antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente, Samira Otoni.

Administração AMIG

Rua: Matias Cardoso, 11 – 7º Andar
Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG
CEP: 30170-050
Tel. (31) 3275-3770
www.amig.org.br



Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

Ofício AMIG 003.2023

**AO EXCELENTE SENHOR
 RODRIGO PACHECO
 PRESIDENTE DO SENADO**

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL - AMIG, associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 20 de Abril de 1989, formada pelos Municípios mineradores e afetados pela mineração, que se rege por seu Estatuto Social, cumprindo sua finalidade de buscar a harmonização de políticas de desenvolvimento local face a existência e/ou incidência de recursos minerais na jurisdição dos municípios, assim como também nos municípios afetados pela atividade da mineração, ainda que a exploração não ocorra em seu território e de acompanhar as ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em nível federal, estadual e/ou municipal, intervindo e atuando perante essas instâncias, conforme interesse dos seus associados e da sociedade em geral, vem, respeitosamente clamar especial atenção de Vossa Excelência no que se refere PLV 29/2022 substitutivo da MP1133/2022 que, em 07/12/2022, foi deliberado e aprovado no Senado Federal e, em 30/12/2022 foi publicado na forma de Projeto de Lei de Conversão e transformada em norma jurídica com veto parcial do Presidente da República e inclui temas relacionados a Agência Nacional de Mineração - ANM.

Desse modo, além de abrir o mercado para pesquisa e lavra de minérios nucleares, ampliando a capacidade de atuação da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), o PLV também teve como **grande objetivo, fortalecer a estrutura institucional da ANM**.

Nesse contexto, a AMIG vem respeitosamente expor e requerer:

Considerando que a legislação brasileira do segmento foi objeto de um enorme avanço, com a promulgação das Leis Federais n. 13.540/2017 e 13.575/2017 que, dentre outras iniciativas, criou a ANM, com a finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe, dentre outras: a implementação da política nacional para as atividades de mineração; a gestão dos direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais; e a fiscalização da atividade de mineração no país; e, que desde sua criação ainda não apresentou condições mínimas para trabalhar.

Considerando a tarefa é hercúlea, tendo em vista que a atividade de mineração e sua cadeia produtiva é uma grande protagonista no contexto econômico do país, tendo o segmento representação de, aproximadamente, 10% do PIB nacional, estando atualmente sob a ingerência direta da ANM, cerca de 142 mil áreas oneradas (considerando requerimentos de pesquisas, autorização de pesquisa, requerimento de lavra e concessão de lavra), existindo, ainda, um estoque de quase 70 mil processos a serem analisados;

Considerando que mesmo com expressiva contribuição dentro da balança brasileira, a mineração foi tratada, em especial pelo Governo Federal, nas duas últimas décadas, de forma secundária, que ocasionou prejuízos na pesquisa e exploração mineral, além de sucateamento do órgão fiscalizador (antigo DNPM) e potencializou os riscos de tragédias humanas e ambientais, sendo tais fatos historicamente relatados e denunciados pela AMIG;

Considerando as enormes e importantes riquezas minerais brasileiras que devem ser objeto de exploração que observe, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico do país; o desenvolvimento da nossa sociedade e a sustentabilidade ambiental;

Considerando que o modelo de mineração praticado no país, comprovadamente, não atinge nenhuma das necessidades apontadas acima, modelo este que infelizmente deixam como legado a maior tragédia ambiental da história do país (empresa Samarco S/A – barragem do Fundão) e a maior tragédia humana da história do país (empresa Vale S/A – barragem do Córrego do Feijão), além de inúmeros outros acidentes de menor proporção, eventos estes que não podem se repetir;

Considerando que, atualmente, a ANM possui força de trabalho 20% menor (cerca de 660 servidores para atender todo o Brasil) que o antigo DNPM tinha 20 anos atrás e que 35% destes servidores estão aptos a se aposentar, mesmo com a grande expansão do setor mineral no período, o que comprova o sucateamento do órgão de regulação e fiscalização do segmento mineral brasileiro;

Considerando que o sucateamento do antigo DNPM e da atual ANM incentiva ações heterodoxas por parte das empresas que gera, para o país, um prejuízo em “subfaturamento dos preços das exportações” de U\$ 1,77bi (R\$ 7,08bi) por ano, segundo cálculos do IJF – Instituto de Justiça Fiscal (considerando apenas Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

Considerando, ainda, que este sucateamento traz consequências catastróficas, havendo um “represamento” de quase 70 mil processos de requerimento de pesquisa, análise de pesquisa, concessão de lavra, registro de licença, permissões de lavra garimpeira e registro de extração, com nefastas consequências à economia brasileira e, por conseguinte, na geração de emprego e renda;

Considerando que este sucateamento foi realizado à margem da legislação que determina que 7% da receita da CFEM seja aplicada na ANM, conforme reza o art. 2º, §2º, I, da Lei Federal 8.001/1990 (alterado pela Lei Federal 13.540/2017);

Considerando que, por exemplo, no ano de 2021, foi arrecadado R\$ 10,2bi de CFEM e deveria ser repassado R\$ 720mi para a ANM, mas que somente R\$ 90 mi foi aplicado no órgão (ou seja, apenas 0,87 % da CFEM arrecadada).

Considerando, ainda, que este contingenciamento ilegal potencializa a ocorrência de novas tragédias de Fundão (Samarco S.A.) e Córrego do Feijão (Vale S.A.), trazendo riscos iminentes ao negócio da mineração, à sociedade e ao meio ambiente;

Considerando, os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.

Considerando, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de constitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art.37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Considerando, que houve a convergência entre a iniciativa do governo que estava em exercício com a MP 1133/2022, as redações dadas pelo legislativo e o suporte orçamentário necessário incluído na PLOA 2023 aprovada pelo congresso nacional, que entendeu os valores envolvidos na estruturação da Agência como investimento na capacidade arrecadatória e segurança socioambiental, ao contrário da percepção de aumento de gasto.

Considerando, ainda, que também endereça diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de Minas e Energia sobre a situação da ANM.

A AMIG zelosa e ciente de sua missão institucional e da sua responsabilidade com o país: buscou dialogar com o Poder Legislativo, a fim de que os mesmos pudessem interceder junto ao Presidente da República na correção desta distorção histórica; utilizou todos os seus canais institucionais e de comunicação para dar vazão ao pleito de fortalecimento institucional da ANM; chegou, inclusive, a fazer uma representação junto ao Ministério Público Federal, questão que ainda não foi equacionada, em curso no momento,

causando enorme prejuízo para toda a mineração brasileira e, por consequência, para toda a sociedade brasileira.

Convém ressaltar que, quanto à ANM a finalidade é que tenha reforço da sua governança e mitigação de riscos, de forma a colocá-la no patamar das demais Agências Reguladoras federais ao propiciar os recursos devidos à ANM, o país permitirá que ela possa se estruturar, modernizar, executar seu planejamento estratégico e, como consequência, o efeito de acréscimo da arrecadação nacional será imediato.

No entanto, em 30/12/2022 foi publicada na forma de Projeto de Lei de Conversão e transformada em norma jurídica com veto parcial do Presidente da República a Lei nº. 14.514, de 29 de dezembro de 2022.

O que se pode observar é que dispositivos que previam o fortalecimento da estrutura da ANM foram vetados pelo Presidente da República, conforme apresenta-se em resumo na tabela a seguir.

MPV 1.133/2022	JUSTIFICATIVA	VETOS
Art. 13	Os incisos vetados referem-se à criação de 95 cargos adicionais na estrutura ANM (que contaria com 349 no total) atendendo a demanda da lista de alto risco do TCU que trata da estruturação da ANM. O texto previa um justo acréscimo na quantidade de cargos em comissão para aprimoramento da gestão da ANM, tendo em vista que foi criada com a mesma quantidade de unidades de DAS que o DNPM, órgão anterior à ANM. Além do mais, a gerência das pesquisas e lavras dos minerais nucleares aumentará a demanda por uma estrutura administrativa condizente com as inúmeras responsabilidades da agência. Considerando ainda que o texto aprovou mudança na regra da distribuição da CFEM aos municípios afetados e a instituição do cadastro nacional de estrutura de mineração, são mais atribuições sob responsabilidade da ANM.	64.22.003, 64.22.004, 64.22.005, 64.22.006, 64.22.007, 64.22.008, 64.22.009, 64.22.010, 64.22.011, 64.22.012, 64.22.013
Art. 15,16,17 e 18	Os artigos e incisos vetados referem-se a proposta de atualização do Fundo Nacional de Mineração FUNAM, criado pelo Decreto-Lei 1.038, de 21 de outubro de 1969, que teve como finalidade utilizá-lo como fundo de gestão da ANM com recursos das taxas, multas e demais emolumentos de competência da ANM, nos mesmos moldes do FUNAPOL da Polícia Federal. Destina-se a financiar o aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da ANM, além de prover e financiar estudos e projetos relacionados a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento	64.22.002, 64.22.015, 64.22.016, 64.22.017, 64.22.018, 64.22.019, 64.22.020, 64.22.021, 64.22.022, 64.22.023, 64.22.024, 64.22.025, 64.22.026, 64.22.027, 64.22.028, 64.22.029, 64.22.030, 64.22.031, 64.22.032, 64.22.033, 64.22.034,

MPV 1.133/2022	JUSTIFICATIVA	VETOS
	<p>tecnológico e inovação, do setor mineral, incluindo segurança de barragens, fechamento de mina, desenvolvimento de mineração sustentável e fomento à pesquisa, a lavra de minérios nucleares e a segurança nuclear. A previsão orçamentária de R\$277.005.270 para 2023.</p>	64.22.035, 64.22.036, 64.22.037, 64.22.038, 64.22.039, 64.22.040
Art.19 e Art.20	<p>A alteração proposta na Lei Geral das Agências no art. 19 do texto do PLV uniformiza a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras, considerando que todas as demais agências possuem regras e planos de carreiras iguais, exceto a ANM.</p> <p>O art. 20 vetado resolve a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, prevendo o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais. O valor do impacto orçamentário anual para efetuar a uniformização da remuneração que foi prevista no art. 20 do PLV, considerando a equivalência das atribuições, que é o alinhamento da ANM com as demais agências que consta no parecer dos relatores da Câmara e Senado, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91 alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), abrangendo um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituídos de pensão, totalizando 905 beneficiários. Este valor foi incluído na programação orçamentária do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, aprovado em 22/12/2022 pelo Congresso Nacional.</p> <p>A alteração proposta na Lei Geral das Agências no art. 19 do texto do PLV possibilita a transversalidade de atuação de seus servidores em qualquer uma das outras agências, conforme previsto no dispositivo vetado: Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras.</p>	64.22.041, 64.22.043. 64.22.042

Nesse sentido, a partir da análise dos artigos e incisos vetados, a AMIG vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ratificar que a estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. É urgente e necessário a presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração.

Diante do exposto e ciente do compromisso com o país, vimos à presença de Vossa Excelência, rogar pela pugnação da NÃO MANUTEÇÃO DOS VETOS supracitados. A Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, entende que a derrubada dos vetos não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de **inconstitucionalidade**, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art.37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Na certeza de contar com o imprescindível apoio, antecipamos sinceros agradecimentos, colocando nossa entidade à disposição de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



José Fernando Aparecido de Oliveira
Prefeito de Conceição do Mato Dentro/MG
Presidente da AMIG- Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil